



CONGRESSO NACIONAL  
ONDE COUBER

**EMENDA N° - CMMMPV 1323/2025**  
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se, antes do art. 4º da Medida Provisória, a seguinte Parte Única:

**“PARTE ÚNICA**  
ONDE COUBER

**Art. 3º-1.** Esta Lei institui o reconhecimento e mecanismos de garantia e proteção do direito ao território de comunidades tradicionais pesqueiras e o procedimento para a sua identificação, demarcação, delimitação e titulação, destinado a garantir a essas comunidades e seus membros a concretização e efetivação de seus direitos individuais, coletivos e difusos de natureza econômica, social, cultural e ambiental, compreendendo a salvaguarda, proteção e promoção de seus modos de criar, fazer e viver.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** – comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados;

**II** – territórios tradicionais pesqueiros: as extensões, em superfícies de terra ou corpos d’água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico.



ExEdit  
\* C D 2 5 3 9 7 9 8 1 2 1 0 0 \*

**Art. 3º-2.** São garantidos aos integrantes das comunidades tradicionais pesqueiras o acesso preferencial aos recursos naturais e seu usufruto permanente, bem como a consulta prévia e informada quanto aos planos e decisões que afetem de alguma forma o seu modo de vida e a gestão do território tradicional pesqueiro.

**§ 1º** As comunidades serão representadas por suas organizações legalmente constituídas e compostas exclusivamente pelos seus membros. Art.. A caracterização das comunidades tradicionais pesqueiras será atestada mediante autodefinição das próprias comunidades.

**§ 2º** As comunidades que se autodefinirem, conforme o caput deste artigo, serão inscritas no Cadastro Geral das Comunidades Tradicionais Pesqueiras, ora instituído por esta Lei, junto ao Ministério da Cultura, que expedirá a certidão respectiva, com a finalidade de inventariamento, salvaguarda, proteção e promoção de direitos culturais, bem como para a definição e gestão de políticas públicas, entre outras finalidades.

**§ 3º** O Ministério da Cultura deverá regulamentar a criação do Cadastro Geral das Comunidades Tradicionais Pesqueiras e o procedimento administrativo de emissão da certidão de que trata o parágrafo anterior, dentro de noventa dias da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º-3.** Fica assegurada às comunidades tradicionais pesqueiras o direito ao território e à integridade do mesmo, cabendo ao Poder Público, com a coparticipação da comunidade, no prazo máximo de dois anos, identificar, delimitar, demarcar, titular e proceder à desintrusão das áreas de terra e água necessárias à sua reprodução física, social, econômica e cultural, devendo ser observado, quando à titulação do território:

**I** – As porções de terras compostas por áreas de terras particulares ou bens públicos disponíveis, terão o domínio e a propriedade coletiva definitiva titularizados em favor das comunidades tradicionais pesqueiras, através de ações de regularização fundiária, cabendo, ao Poder Público, sempre que necessário, desapropriar, por interesse social, os imóveis urbanos e rurais que abrangem o território.

**II** – As porções de terras compostas por bens públicos que sejam constitucionalmente vedadas a transferência de domínio, serão titularizadas em favor das comunidades tradicionais pesqueiras, através de cessão de uso e, quando



LexEdit  
CD253979812100

cabível, de concessão de direito real de uso, sendo garantida a fruição em caráter permanente e preferencial pelas referidas comunidades, devendo constar, obrigatoriamente, no instrumento de titulação, prazo indeterminado e cláusula de afetação da área para os fins desta Lei.

**III** – As porções compostas por correntes de água fluviais, lacustres ou marítimas, bem como os depósitos decorrentes de obras públicas, açudes, reservatórios e canais, integrantes do território tradicional pesqueiro, serão objeto de cessão de uso de águas públicas, sendo garantida a fruição em caráter permanente e preferencial desses espaços e dos recursos pesqueiros pelas referidas comunidades, devendo constar, obrigatoriamente, no instrumento de titulação, prazo indeterminado e cláusula de afetação da área para os fins desta Lei.

**§ 1º** Para definição, caracterização, delimitação, demarcação e titulação dos territórios tradicionais pesqueiros, em superfícies de terra e corpos d'água, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelas próprias comunidades.

**§ 2º** Os títulos serão emitidos em favor das comunidades tradicionais pesqueiras, representadas por suas respectivas organizações, compostas exclusivamente pelos seus membros.

**Art. 3º-4.** As organizações das comunidades tradicionais pesqueiras poderão propor ao Poder Público, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios tradicionais pesqueiros, sendo facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas para instrução dos processos demarcatórios.

**Art. 3º-5.** É reconhecida às comunidades tradicionais pesqueiras, independentemente da identificação, delimitação, demarcação e titulação a que se refere esta Lei, a preferência nas outorgas e cessões que impliquem na autorização administrativa para utilização dos espaços físicos compostos por terra e corpos d'água relacionados com seus modos de criar, fazer e viver. Art.. É vedado ao Poder Público, enquanto perdurar o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios tradicionais pesqueiros, autorizar, sob qualquer forma, a implementação de empreendimentos de qualquer natureza, em terra ou em água, que ponham em risco a integridade do território tradicional pesqueiro ou que acarretem na perda de autonomia da comunidade na gestão dos espaços necessários à sua reprodução física e cultural,



sendo obrigatória a sua intervenção acautelatória, administrativa ou judicial, no sentido de salvaguardar, proteger e promover os interesses das comunidades tradicionais pesqueiras.

**Art. 3º-6.** Fica assegurada às comunidades tradicionais pesqueiras a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por elas indicados. Art.. Quando houver sobreposição entre o território das comunidades tradicionais pesqueiras, unidades de conservação constituídas, projetos de assentamento da Reforma Agrária, terras indígenas, terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos e outros povos e comunidades tradicionais, o Poder Público adotará medidas visando garantir a sustentabilidade das comunidades envolvidas.

**Art. 3º-7.** Os territórios tradicionais pesqueiros serão considerados como áreas de proteção permanente de uso sustentável e de relevante interesse social, cultural e ambiental. Art.. É assegurado a participação das comunidades tradicionais pesqueiras na formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais pesqueiras. Art.. As políticas de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais pesqueiras serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática e obedecerão às seguintes diretrizes:

I – garantia da visibilidade das comunidades tradicionais pesqueiras;

II – promoção da qualidade de vida das comunidades tradicionais pesqueiras nas gerações atuais e futuras, respeitando seu modo de vida e tradições, saberes e fazeres materiais e imateriais;

III – reconhecimento, valorização e proteção da diversidade social, cultural e ambiental das comunidades tradicionais pesqueiras, que interagem e vivem de modo integrado com diferentes biomas e ecossistemas, seja em áreas rurais ou urbanas;

IV – atenção para com os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade e ancestralidade;

V – descentralização e transversalidade das ações e ampla participação das comunidades na elaboração, monitoramento e execução das políticas implementadas pelas instâncias governamentais;



**VI** – promoção dos meios necessários para a efetiva participação das comunidades tradicionais pesqueiras nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses;

**VII** – articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**VIII** – acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

**IX** – preservação dos direitos culturais e do exercício de práticas comunitárias, da memória cultural e da identidade racial e étnica;

**X** – acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados nas políticas públicas a eles destinadas ou que impacte suas vidas;

**XI** – identificação e proteção do patrimônio histórico e cultural material e imaterial desenvolvido pelas comunidades pesqueiras tradicionais incluindo sítios arqueológicos e a diversidade de conhecimentos historicamente produzidos pelas comunidades inclusive seus direitos costumeiros de uso territorial;

**XII** – informação e ampla participação das comunidades tradicionais pesqueiras nos processos de licenciamento e definição de implantação de empreendimentos que impactem a vida e a atividade pesqueira;

**XIII** – implementação de medidas para o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes às comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

**XIV** – acesso a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social das comunidades tradicionais pesqueiras, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais;

**XV** – proteção integral dos manguezais, apicuns, salgados, matas ciliares, lagoas costeiras e marginais, criando diagnósticos para delinear estudos de valorização socioeconômica destes ecossistemas e seus entornos e garantindo o livre acesso às comunidades;



\* CD253979812100 \*  
ExEdit

**XVI** – promoção do ordenamento da pesca por bacia hidrográfica e região costeira, garantindo a ampla participação das comunidades na definição de regras e definição de medidas de proteção e estratégias de recuperação dos estoques, levando em consideração o conhecimento tradicional acumulado pelas comunidades tradicionais pesqueiras, inclusive nas suas formas de uso e direitos costumeiros;

**XVII** – busca da recuperação das funções vitais dos rios barrados e/ ou com diques, tais como promoção de cheias artificiais, restituição do transporte de sedimentos, recuperação de áreas degradadas nos rios, integração do rio com lagoas marginais e planícies de inundação, dentre outras;

**XVIII** – ampla participação das comunidades, nas suas variadas formas de organização, na formulação de políticas relacionadas ao regime fundiário, ordenamento costeiro e gestão dos recursos hídricos;”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traduz proposta apresentada pelo MPP-Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil, em audiência pública com a presença de aproximadamente dois mil pescadores e pescadoras do Brasil, de quase 20 estados, e estabelece o direito territorial dos pescadores e pescadoras em face à grave situação de conflitos socioambientais que vivem as comunidades, geralmente, vítimas de preconceitos social e racial, invisibilizadas e inconscientes de seus direitos.

Trata-se de estabelecer um marco legal específico que torne mais visível o direito subjetivo dos pescadores e pescadoras ao território tradicional pesqueiro, como já conquistado por outros Povos Tradicionais, inclusive, através de dispositivos constitucionais. O direito das Comunidades Tradicionais Pesqueiras encontra fundamento nos artigos 215 e 216 da Constituição, bem como no decreto nº 6.040 de 2017, que trata da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o qual conceitua Comunidade Tradicional, Território Tradicional e reconhece os pescadores e pescadoras como

LexEdit  
CD253979812100\*



um grupo social portador de direitos específicos, inspirada na convenção 169 da OIT.

Desta forma, apresentamos a presente emenda e conclamamos os nobre pares para sua aprovação e o estabelecimento de um novo marco legal para assegurar o direito das comunidades pesqueiras.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado João Daniel**  
(PT - SE)  
**PARLAMENTAR**

**Deputada Dilvanda Faro**  
(PT - PA)  
**MEMBRO TITULAR CMMRV**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253979812100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



\* C D 2 2 5 3 9 7 9 8 1 2 1 0 0 \* LexEdit